

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 36º

Assunto: Documento Rectificativo - Nota de Devolução – Impossibilidade de referência às faturas a que o documento rectificativo respeita.

Processo: nº 4766, por despacho de 2013-09-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), apresenta-se o a seguir descrito.

De acordo com Sistema de Gestão e Registo de Contribuinte, a requerente está registada para efeitos de IVA no regime normal mensal, cuja atividade registada por CAE é a seguinte: 46450 - Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene, 47750 - Com. Ret. Prod. Cosméticos e higiene, estab. espec., 47910 - Comercio a retalho por correspondência ou via internet, 96022 - Instituto de beleza.

I - FACTOS APRESENTADOS

1 - Para efeitos da sua pretensão, a requerente, apresenta os factos seguintes:

i) Que desenvolve comercio por grosso de produtos cosméticos com centenas de referencias agrupadas em linhas de produtos que duram entre 3 a 5 anos , com clientes distribuídos por diversas portas (pontos de venda).

ii) Que o modus operandi é o seguinte:

1 - Cliente encomenda lançamento de produtos ;

2 - Posteriormente vai encomendando ao longo do tempo (anos) esses produtos como rotina;

3 - Por política comercial ou outra, em determinado ano alguns desses produtos - referências são descontinuados;

4 - Cliente devolve esses produtos descontinuados.

2 - Com o intuito de cumprir com o estipulado no nº 6 do Artigo 36 do CIVA, na redação dada pelo DL nº 197/2012 de 24 de agosto, nomeadamente a "referencia à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações", pretende saber como proceder no seguinte caso exemplificativo:

" - Cliente devolve, seguindo a politica acima descrita, varias vezes, mercadoria (referencias diversas) fornecida em determinados anos, não identificando a fatura de fornecimento e não conseguindo também nós ligar essa mercadoria devolvida, pois essas referências foram fornecidas, varias vezes, em diversas faturas e em diversos momentos. Este mesmo cliente, também por isto, terá dificuldades em ligar determinada referencia a determinada factura.

- A nossa empresa, com a receção da mercadoria devolvida, emite uma

nota de crédito.

- Como proceder de forma a cumprir o estipulado no n.º 6 do artigo 36 do CIVA"

II - APRECIÇÃO DOS FACTOS

3 - A requerente exerce uma atividade comercial, por grosso, de artigos de cosmética, que se mantêm no mercado entre 3 e 5 anos, e que em determinado ano alguns desses artigos - referências - são descontinuados que o cliente devolve.

4 - Para efeitos das devoluções, a guia ou nota de devolução que as acompanha, conforme n.º 6 do artigo 36.º do CIVA deve identificar a fatura relativa aos produtos então devolvidos. A obrigação, para o sujeito passivo, constitui um constrangimento na figura dos seus clientes uma vez que estes não têm possibilidade identificar as faturas a que se reportam os produtos devolvidos, o que também acontece relativamente à requerente.

Ou seja, conforme segue:

i) os clientes não identificam a fatura de fornecimento e terão dificuldades em ligar determinada referencia a determinada factura;

ii) a requerente por sua vez também não consegue ligar as mercadorias devolvida, pois as referências são fornecidas varias vezes, em diversas faturas e em diversos momentos.

III - ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

5 - De acordo com o n.º 3 do artigo 36.º do CIVA, as faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas.

6 - Por sua vez, o n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, estabelece que as guias ou notas de devolução (...) devem conter, (...), bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.

7 - Refere a requerente a dificuldade do cliente em mencionar os elementos da fatura (n.º, data, quantidades, designações.....) na nota de devolução, permitindo-se, assim, fazer uma alocação das mercadorias ora devolvidas às que foram adquiridas.

8 - Não dispõe o CIVA de qualquer dispensa quanto aos elementos a mencionar nas notas de devolução por forma da mencionada disposição legal para certas e determinadas atividades, pelo que as notas de devolução têm de ser elaboradas de acordo com a mencionada disposição legal.

9 - Contudo, de acordo com o ofício circulado 30141, de 04/01/2013, a Direcção de Serviços do IVA já se pronunciou quanto ao assunto em questão, considerando que, quando não seja viável a referência às faturas a que o documento rectificativo respeita, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da identificação do valor tributável e do correspondente imposto, caso este seja objeto de regularização (nos termos do n.º 13 do artigo 78.º do CIVA) IV.

CONCLUSÕES

10 - As notas de devolução emitidas pelos cliente quanto às devoluções de bens efetuadas têm de estar elaboradas de acordo o n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, ou seja, têm de mencionar a fatura a que respeitam as mercadorias devolvidas e fazerem menção da (s) fatura (s) que é objeto de alterações.

11 - Contudo, e conforme entendimento desta Direção Serviços, quando não seja viável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da identificação do valor tributável e do correspondente imposto, caso este seja objeto de regularização.